DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000097/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.961.467/0001-96, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2026, referente ao **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente, para atender as demandas das Secretarias Municipais e seus Departamentos**.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 034/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* **Data limite para impugnação: 09 de novembro de 2026**.

O pedido de impugnação foi recebido através do portal Licitanet – Licitações Eletrônicas, no dia 27 de outubro de 2026 às 10h45mim, (horário de Brasília).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SINTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 034/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

Alega a impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, que após analisar o edital do pregão supra citado, identificou no mesmo a ausência de exigência de habilitação técnica dos licitantes. A impugnante sustenta que, sem comprovação de experiência em objetos semelhantes, empresas sem capacidade operacional poderão concorrer em igualdade com fornecedores experientes, elevando o risco de inadimplemento e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa. E que a Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação técnica pode abranger certidões ou atestados que

demonstrem capacidade para executar serviços similares, além de pessoal técnico, instalações e equipamentos adequados

Sustenta que, a Administração deve exigir atestado de capacidade técnica na licitação de quadros escolares e mobiliários, pois se trata de bens que exigem qualidade, durabilidade e conformidade técnica, não sendo apenas fornecimento de mercadorias comuns e que a exigência tem como objetivo reduzir riscos e garantindo que o contratado tenha experiência e estrutura compatíveis com o objeto. que exigir atestado de capacidade técnica não restringe a concorrência nem privilegia fabricantes; apenas busca assegurar que todos os participantes comprovem experiência compatível com o objeto. Alega ainda, que para bens de uso contínuo em ambiente escolar ou institucional, isso contribuiria para produtos mais duráveis, seguros e conformes às especificações.

Argumenta a impugnante, que a qualificação técnica é uma proteção ao interesse público, permitindo à Administração Pública, verificar, antes da contratação, se o licitante tem aptidão ou não, para executar o objeto de forma adequada, e que o Atestado de Capacidade Técnica é apresentado como prova objetiva dessa experiência e capacidade operacional.

Reforça que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação da qualificação técnico-operacional, para garantir que o contratado tenha experiência e estrutura compatíveis com o objeto licitado. A exigência de atestado é apresentada como medida legal e proporcional, e não como decisão arbitrária.

Destaca que a ausência de requisito mínimo de qualificação técnica enfraquece princípios essenciais das contratações públicas, aumentando os riscos de uma execução inadequada do contrato e que a eficiência não se limita ao menor preço, também, exige entrega adequada, dentro das especificações previstas no Termo de Referência, com qualidade compatível com as necessidades da Administração.

Defende a impugnante, que a Administração deve exigir comprovação de capacidade técnica antes da contratação, a fim de reduzir riscos e impedir que empresas sem estrutura ou experiência adequada assumam obrigações relevantes, e que essa exigência, desde que proporcional ao objeto a ser licitado/contratado, preserva a isonomia e fortalece a segurança da contratação.

Afirma que, a jurisprudência reconhece a exigência de Atestado de Capacidade Técnica como mecanismo legítimo para assegurar uma boa execução do contrato, desde que a exigência seja proporcional e razoável, e que Administração Pública, poderia, portanto, fixar requisitos mínimos de habilitação técnica quando necessários à proteção do interesse público e compatíveis com a complexidade do objeto.

Propõe a impugnante, que o edital passe a exigir comprovação mínima de experiência anterior do licitante, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, buscando assim, reforçar a segurança da contratação sem restringir indevidamente a competitividade entre os licitantes.

Esclarece a impugnante, que a presente impugnação não tem o objetivo de criar exigências desnecessárias nem afastar concorrentes e sim de aprimorar o edital para que a Administração Pública, selecione fornecedores com experiência compatível com o objeto contratado.

Termina a impugnante, argumentando que exigir Atestado de Capacidade Técnica não restringe indevidamente a competitividade, pois trata-se de um instrumento previsto na Lei nº 14.133/2021 para selecionar fornecedores tecnicamente aptos e dar maior segurança à contratação.

Requer a Impugnante, o reconhecimento da tempestividade e regularidade da impugnação, a suspensão do certame até seu julgamento e o acolhimento integral dos pedidos. Ainda requer a alteração do edital para exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência compatível com o objeto, respeitados os parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnica. Pede ainda, a previsão de diligências para verificar a autenticidade dos atestados e, caso a impugnação seja acolhida, que seja republicado edital com reabertura dos prazos. Subsidiariamente, solicita justificativa técnica e jurídica caso a Administração mantenha o edital sem exigir qualificação técnica.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

> *Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade*

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital.

Pois bem, é cediço que os princípios da competitividade e da isonomia são fundamentos das licitações públicas e buscam garantir que todos os interessados possam participar de forma justa e igualitária. Em uma licitação, qualquer requisito ou especificação técnica deve permitir a participação do maior número possível de competidores, desde que atendam às normas legais e técnicas pertinentes.

Acerca do tema, ensina-nos Rafael Oliveira:

> "O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) **Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**
>
> (...)
>
> "**O princípio da isonomia tem profunda ligação** com os princípios da impessoalidade e da **competitividade, motivo pelo qual a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes, sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição.** Por essa razão, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." *(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método, 2021, p. 631).*

A impugnação em questão é considerada de fácil resolução, pois os dispositivos mencionados são adequados para julgar a contestação da licitante sobre a Comprovação de Qualificação Técnica, senão vajamos:

Ao analisar o pedido da impugnante de pronto já se verifica a impossibilidade da exigência, vejamos o que preceitua o art. 67 da Lei 14.133/2021, utilizado como base para a argumentação neste ponto:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

> I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
>
> II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
>
> § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
>
> § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifique que, em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade e relevância demande tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum, visto que utilizará critérios técnicos para seu julgamento:

A Lei 14.133/21 dispõe:

> Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:
>
> I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.

Para Joel de Menezes Niebuhr, o atestado do profissional técnico só pode ser exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

> (...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...).Claramente, não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiência profissional à obra e serviço e não a prevê para compra (...) não é permitido exigir dos licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiência dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços.
> Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços.
> O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67. Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional. (*MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p. 822-825*).

Ainda o artigo 70, em seu inciso III:

> ***Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:***
>
> ***(...)***
>
> ***III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).***

Referente a entrega imediata, é crucial mencionar a definição contida no inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, onde passo a transcrever:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> ***(...)***
>
> ***X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.***

Nesse sentido, a combinar a regra do artigo 70, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 com o item 21 do edital, conclui-se que o prazo para entrega do material, conforme estabelecido no Termo de Referência, anexo II do edital, é de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento..

Para reforçar o argumento, é importante mencionar também o subitem 10.10 do edital, a conferir:

> ***10.10 Será considerado habilitado o licitante que apresentar todos os documentos exigidos neste Edital.***

Tendo em vista o acima exposto, e diante do princípio da legalidade, no qual o agente público apenas pode fazer o que o ordenamento jurídico permite expressa ou implicitamente, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos. Aliás a própria CF/88 é clara ao determinar que somente deverão ser efetuadas as exigências de habilitação indispensáveis:

> *Constituição Federal 88 Art. 37*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ou seja, utilizando do bom senso, não há sentido algum em exigir Atestado de experiência anterior para entrega de produtos e que o resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência. Nesse sentido se houver alguma dúvida ou questão sobre o produto em si fará muito mais sentido a exigência de amostra do que atestados, desde que previamente estipulada no edital.

Com base nas considerações anteriores, a análise preliminar leva ao **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** ao edital. Isso ocorre devido à dispensa da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica no caso em questão, devido à natureza da contratação para entrega imediata, conforme indicado no item 21 do edital e no Termo de Referência, anexo II do edital, juntamente com a permissão concedida no inciso III do artigo 70 da Lei 14.133/2021.

Além disso, a ausência da exigência do Atestado de Capacidade Técnica não impede o pregoeiro de realizar diligências a qualquer momento, se surgirem dúvidas, para comprovação de experiência compatível com o objeto licitado da empresa vencedora, conforme previsto no artigo 64, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas diretrizes estabelecidas e nas justificativas apresentadas, deve-se agir conforme o parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

> ***Art. 164.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.961.467/00014-96, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterado o Edital e seus anexos, os pontos acima discutidos.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - https://licitanet.com.br e no Portal da Prefeitura – https://www.camposdejulio.mt.gov.br, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 10 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 10/11/2026 11:13:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 95/2026

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 10/11/2026 11:16:48 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: DECISAO_DE_IMPUGNACAO_-_ATESTADO_-_MULTI_VIDROS_LTDA_a
do.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

49e563759ce4ba019bd3c51b656757d318036b290f44378b2e22d3b48dbb993a

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Informações da assinatura

Assinante: CN=MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

CPF: ***.558.918-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Aprovado

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 10/11/2026 11:13:22 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 18/06/2026 15:25:02 BRT

Aprovado até: 18/06/2027 15:25:02 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid